



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 14/08/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M005)

PROCESSOS: TC-001283/989/13-5 E TC-001284/989/13-4

REPRESENTANTES: ANTONIO JOSÉ VITAL, MUNÍCIPE DE SÃO PAULO, E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: PAULO NUNES PINHEIRO – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS, CONFORME DESCRITIVO E QUANTIDADES DESCRITAS NO ANEXO II, DO EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$6.097.321,86

PROCURADOR DE CONTAS: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **ANTONIO JOSÉ VITAL**, Munícipe de São Paulo, e **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 18/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios industrializados, conforme descritivo e quantidades descritas no Anexo II, do Edital.

A abertura da sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 20/06/2013.

1.2. O impetrante **ANTONIO JOSÉ VITAL** insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que a Municipalidade está exigindo, como condição de habilitação, a realização de visita técnica, por meio do subitem “1.5.3”¹, o que é imposição ilegal e restritiva, contrariando a Lei nº 8.666/93.

¹ 1.5.3. A licitante, através de um representante, devidamente credenciado, deverá realizar visita técnica nos locais de entrega, para inteirar-se de todos os aspectos referentes à sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assevera que o subitem “16.5”², do instrumento convocatório, preconiza que as licitantes deverão apresentar, juntamente com os envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação, 02 (duas) amostras de vários itens dos lotes licitados. Afirma, assim, que tal exigência além de elevar o custo das propostas, implicará na celeridade do Pregão, sendo correto exigir amostras somente da licitante vencedora do certame.

Assegura que o subitem “16.5.2”³, do ato de convocação, impõe a obrigatoriedade, a todas as interessadas participantes da licitação, de providenciar documentos técnicos diretamente dos fabricantes dos produtos, situação esta que afronta a dicção da Súmula nº 14 deste Tribunal.

execução. Para todos os efeitos, considerar-se-á que a licitante tem pleno conhecimento das rotas e as condições das entregas a serem efetuadas. Não poderá a licitante alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre o local e as condições pertinentes ao objeto da Ata de RP. Para tanto deverá ser marcada visita técnica para inspeção ao local das entregas, e que, deverá ser agendada durante todo período de publicação do Edital, até o dia que antecede a abertura da licitação, sendo o agendamento realizado pelo telefone (11) 4232 - 7199 (ramal 23) - Merenda Escolar aos cuidados da Sr^{te}. Rose Magda Florotti, ao qual, será fornecido "Atestado Único de Visita", que comporá os Documentos de Habilitação.

² 16.5. As licitantes deverão apresentar juntamente com os envelopes "Proposta de Preços" e "Documentos de Habilitação", 02, (duas), amostras de cada Item conforme abaixo;

Lote 01, Item 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5;
Lote 02, Item 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.10;
Lote 03, Item 3.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.8;
Lote 04, item 4.1, 4.4 e 4.5;
Lote 05, item 5.2, 5.5 e 5.7;
Lote 06, item 6.1, 6.3, 6.6 e 6.7; e
Lote 07, item 7.2, 7.5, 7.7 e 7.8.

³ 16.5.2. - O licitante deverá apresentar juntamente com as amostras, ficha técnica assinada por responsável técnico devidamente identificado com registro no órgão competente e respectiva função na empresa, em conformidade com o Anexo I dos itens abaixo:

Lote 01, item 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5;
Lote 02, item 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.10;
Lote 03, item 3.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.8;
Lote 04, item 4.1, 4.4 e 4.5;
Lote 05, item 5.2, 5.5 e 5.7;
Lote 06, Item 6.1, 6.3, 6.6 e 6.7; e
Lote 07, Item 7.2, 7.5, 7.7 e 7.8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sustenta que o subitem “3.2.4”⁴, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, estabelece que a frota da contratada deva ter no máximo 03 (três) anos de uso, obrigação que é extramente restritiva ao certame.

Aduz que a alínea “d”, do subitem “6.4”⁵, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, que trata da qualificação técnica, estabelece a necessidade de apresentação de licença ou alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal em nome da empresa licitante; todavia, aludida exigência é impertinente, nos termos da Lei nº 8.666/93, como documento habilitatório, devendo, portanto, ser requisitada somente da vencedora da disputa, em homenagem à Súmula nº 14 desta Corte.

Garante que a exigência contida na alínea “d.4”, do subitem “6.4”⁶, supracitado, é irregular e ilegal, na medida em que requisita a apresentação de cópia reprográfica autenticada do registro do responsável técnico no CRN ou CREA.

Menciona que a composição do Lote 1, que se refere a produtos estocáveis, aglutina produtos incompatíveis de naturezas distintas, ou seja, requisita, entre outros produtos estocáveis, nhoque de soja cozido congelado, o que é indevido, prejudicando a competitividade.

Afirma que o Anexo II, concernente à proposta comercial, discrimina 05 (cinco) produtos com especificações minuciosas e bastantes

⁴ 3.2.4. A frota utilizada para efetivação das respectivas entregas deverão ser fechados e refrigerados com até 3 anos de uso, providos permanentemente de termômetros calibrados para controle de temperatura, de forma que preserve as características dos alimentos e a qualidade dos mesmos quanto as características físico-química, microbiológica e microscópica. Não serão aceitos carros com isolante térmico.

⁵ 6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...) Omissis

c) Licença ou Alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal em nome da empresa licitante, na forma original ou, por meio de cópia ou publicação oficial devidamente autenticada por cartório competente, em caso de dispensa deste documento apresentar comprovação de isenção.

⁶ 6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...) Omissis

d.4) Cópia reprográfica autenticada do registro do responsável técnico no CRN ou CREA, devendo comprovar que possui Nutricionista ou Engenheiro Agrônomo no quadro de funcionários do licitante, tal comprovação dar-se pela apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho, livro de registro de funcionários ou contrato de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



peculiares, de forma a restringir a licitação, ou seja: a) nhoque de soja cozido e congelado, b) iogurte líquido sabor morango, c) cookies integrais com gotas de chocolate, d) bolo sabor chocolate com recheio de chocolate, e) barra de cereal com banana e chocolate.

1.3. A representante **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.** questiona a exigência contida na alínea “d.4”, do subitem “6.4”, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, que trata da qualificação técnica, asseverando que há afronta à Lei nº 8.666/93 e à redação da Súmula nº 25 deste Tribunal, na medida em que requisita que o responsável técnico da licitante seja, tão somente, Engenheiro Agrônomo ou Nutricionista.

Pondera que há outros profissionais habilitados para tal mister, assim como o Tecnólogo em Alimentos, Engenheiro de Alimentos, Bioengenheiros, entre outros.

1.4. Nestes termos, requereram as representantes fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.5. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 20 de junho de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.6. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 20 de junho de 2013, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.7. A Municipalidade de São Caetano do Sul apresentou justificativas fora do prazo concedido por esta Corte; contudo, antes dos pareceres do d. Ministério Público de Contas e da SDG. Assim, notícia, preliminarmente, a correção do instrumento convocatório em determinados itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Expõe que as exigências de amostras e fichas técnicas foram destinadas ao licitante vencedor, conforme subitens “16.5”⁷ e “16.5.2”⁸, do novel Edital. Entretanto, afirma que o prazo fixado de 03 (três) dias úteis está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da celeridade inerentes à modalidade. Cita julgados dos processos TC-001164/989/12 e TC-044401/026/10.

No que tange à exigência de ter a licitante responsável técnico inscrito no CRN ou CRA, aduz que há fundamento consoante o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Porém, assevera que a redação editalícia será reformulada para exigir, tão somente, da licitante vencedora, conforme alínea “d.4”, do subitem “6.4”⁹, do novo Edital.

Neste sentido, com as alterações anunciadas, requer a revogação da liminar concedida, tendo em vista que as demais impugnações são improcedentes.

Sustenta que a visita técnica tem amparo no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Menciona jurisprudência desta Corte mediante os

⁷ 16.5. A licitante vencedora deverá apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, amostras dos produtos ofertados para cada item conforme abaixo:

Lote 01, item 1.1, 1.2, 1.4, e 1.5;

Lote 02, item 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.10;

Lote 03, item 3.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.8;

Lote 04, item 4.1, 4.4. e 4.5

Lote 05, item 5.2, 5.5 e 5.7;

Lote 06, item 6.1, 6.3, 6.6 e 6.7; e

Lote 07, item 7.2, 7.5, 7.7 e 7.8.

⁸ 16.5.2 A licitante vencedora deverá apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, juntamente com as amostras ficha técnica assinada por responsável técnico devidamente identificado com registro no órgão competente e respectiva função na empresa, com o Anexo I dos itens abaixo:

Lote 01, item 1.1, 1.2, 1.4, e 1.5;

Lote 02, item 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.10;

Lote 03, item 3.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.8;

Lote 04, item 4.1, 4.4 e 4.5

Lote 05, item 5.2, 5.5 e 5.7;

Lote 06, item 6.1, 6.3, 6.6 e 6.7; e

Lote 07, item 7.2, 7.5, 7.7 e 7.8.

⁹ 6.4) d-4. Declaração de disponibilidade de profissional técnico no CRN ou CREA, comprometendo-se a apresentar, na data da assinatura do contrato, a comprovação de possuir Nutricionista ou Engenheiro Agrônomo no seu quadro de funcionários, através de cópia da carteira de trabalho, livro de registro de funcionários ou contrato de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



julgamentos dos processos TC-010513/026/08, TC-039934/026/07, TC-033476/026/07, TC-034297/026/07 e TC-001610/010/07.

Sobre a crítica contra a exigência da frota dos veículos com até 03 (três) anos de fabricação, declara que é justificada no propósito da Administração acautelar-se da presumida inconveniência de entregas descontínuas decorrentes de avarias e danos muito comuns em veículos de carga usados e com alta rodagem. Colaciona julgado do processado TC-019894/026/06.

Quanto à exigência habilitatória de a licitante apresentar licença ou alvará de funcionamento é legítima, afirma, pois resguardada pela disposição do inciso IV, do artigo 30, da lei de regência, ou seja, utiliza-se os termos da Lei nº 6.437/77, que tipifica como infração o exercício de atividade de armazenamento, transporte, compra e venda de produtos alimentícios, sem registro de licença ou alvará expedido por autoridade competente. Alude julgamentos desta Corte, mediante os processos TC-001302/989/12, TC-043575/026/07 e TC-000168/989/13-5.

Acerca do inconformismo da composição do Lote 1, apregoa que a sua formação observou as características dos produtos. Aduz que o aludido Lote é composto por 7 itens estocáveis (açúcar, arroz, feijão branco, feijão carioca, macarrão, nhoque e óleo de soja), todos usualmente comercializados por qualquer empresa idônea do setor alimentício.

Sobre as especificações dos produtos impugnados, assevera que elas foram realizadas nos moldes determinados pelo artigo 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ademais, afiança que o representante não provou o que alegou.

1.8. A Chefia de ATJ opina pela **procedência parcial** da representação formulada pelo Senhor Antonio José Vital e pela **procedência** da deduzida pela Indústria de Panificação Elizabeth Ltda.

Entende que são procedentes as queixas relacionadas contra as exigências de apresentação de amostras e fichas técnicas dos produtos, por todas as interessadas em participar do certame, pois contrária à jurisprudência desta Corte e à Súmula nº 14 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Igualmente procedentes as demandas relativas à apresentação de licença e alvará de funcionamento, da composição do Lote 1, que demonstra aglutinação indevida de produtos, além das especificações dos produtos impugnados restarem excessivas. Por fim, considera irregular a solicitação de registro da empresa licitante no CRN ou CREA.

1.9. O d. Ministério Público de Contas manifesta-se, também, pela **procedência parcial** da representação apresentada pelo Senhor Antonio José Vital e pela **procedência** da oferecida pela Indústria de Panificação Elizabeth Ltda., propondo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pondera que são procedentes as críticas relacionadas com as exigências de visita técnica, por não estar devidamente justificada no Edital, da apresentação de amostras e ficha técnica dos produtos, frota dos veículos, apresentação de cópia reprográfica autenticada do registro do responsável técnico no CRN ou CREA, agrupamento indevido da composição do Lote 01 e especificação dos produtos pormenorizadamente.

Garante que, em se tratando de Sistema de Registro de Preços, mais adequado seria se cada item fosse tratado isoladamente.

Aduz que não procede a censura quanto à requisição de apresentação de alvará de funcionamento. Por fim, menciona que a Administração representada não anexou aos autos os documentos solicitados quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame.

1.10. O i. Senhor Secretário-Diretor Geral articula, do mesmo modo, pela **procedência parcial** da representação aduzida pelo Senhor Antonio José Vital e pela **procedência** da formulada pela Indústria de Panificação Elizabeth Ltda.

Compreende que não há ilegalidade na exigência de visita técnica, mas, para o presente feito, não encontra justificativas para tal mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Improcedente, informa, a exigência de apresentação de licença ou alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

De outra parte, entende procedentes as censura relativas à apresentação de amostras, que deve ter critérios objetivos de análise, da ficha técnica dos produtos, do registro da empresa e do responsável técnico no CRN ou CREA, da frota dos veículos, do agrupamento de produtos sem similaridade, que melhor seria adotar o critério de julgamento “menor preço por item”, e da excessiva especificação dos produtos impugnados.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 14/08/13
TC-001283/989/13-5
TC-001284/989/13-4

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **ANTONIO JOSÉ VITAL**, Munícipe de São Paulo, e **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 18/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios industrializados, conforme descritivo e quantidades descritas no Anexo II, do Edital.

2.2. As insurgências procedem, com exceção de uma impugnação.

2.3. Em princípio, há afastar o pedido de revogação da liminar de paralisação do certame feito pela representada, porquanto as insurgências dos representantes são procedentes. Neste sentido, o interesse público será substancialmente melhor atendido se a Municipalidade de São Caetano do Sul retificar as cláusulas vestibulares, conforme as determinações proferidas neste processo.

2.4. No que pertine à necessidade da realização de visita técnica, evento que será indispensável para a comprovação de habilitação das interessadas em participar do certame, entendo que assiste razão ao d. Ministério Público de Contas e a SDG, pela procedência da censura.

Sob esta impugnação, reproduzo excerto do voto por mim proferido em sede de Exame Prévio de Edital, nos autos do processo TC-000239/989/13-0, acolhido pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 17/04/13, *“in verbis”*:

“É assente que a vistoria do local da execução dos serviços pode ser exigida, quando for o caso, como requisito de demonstração da qualificação técnica das licitantes, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



termos da dicção do inciso III, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser justificada tecnicamente no Edital ou no bojo do procedimento licitatório, a fim de ser atestada a pertinência de sua imprescindibilidade à exata execução do objeto licitado.

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) Omissis

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;'

A visitação técnica tem por objetivo dar ao órgão licitante a certeza e a comprovação de que todas as proponentes conhecem integralmente o objeto da licitação em todos os seus detalhes e características técnicas e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços/bens licitados, resguardando a Administração de possíveis inexecuções contratuais.

Extrai-se da norma de regência que aludida requisição encontra-se na competência discricionária do administrador público; contudo, a discricionariedade neste ponto tem limites que não podem ser ultrapassados, pois, caso contrário, o princípio constitucional da legalidade estará sendo violado, ofendendo a equidade que deve haver entre os competidores.

Neste sentido, a jurisprudência que resta pacificada nesta Corte é no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser empregados para a definição das regras da visitação técnica, em cada caso concreto, concedendo-se, como regra geral, tempo plausível para o conhecimento do local da prestação dos serviços, sem qualquer condição que possa obstaculizar a realização pelas licitantes.

São exemplos as decisões dos processos TC-001414/989/12-9 (Sessão Plenária de 06/02/2013, sob Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-001478/989/12-2 (Sessão Plenária de 06/02/2013, sob Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-001203/989/12-7 (Sessão Plenária de 21/11/2012, sob Relatoria do E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-001284/989/12-6 e TC-001285/989/12-5 (Sessão Plenária de 06/02/2013, sob minha Relatoria), TC-000135/989/12-7 (Sessão Plenária de 29/02/2012, sob Relatoria do E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos) e TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



000333/009/11 (Sessão Plenária de 06/04/2011, sob Relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho)”.
do E. Conselheiro Robson Marinho)”.

No caso vertente, extrai-se da disposição impugnada (*subitem* “1.5.3”) que a motivação para a necessidade de visita técnica é o *conhecimento dos locais de entrega, para que as licitantes informe-se sobre todos os aspectos referentes à execução.*

Neste específico cenário, contudo, não obstante reconhecer a discricionariedade da Administração Pública sobre tal exigência, a visita *in loco* obrigatória não se justifica, mesmo sopesando a aludida peculiaridade.

Entendo que, para satisfação da Administração, é suficiente a requisição de subscrição de declaração das interessadas em participar do certame atestando que detêm condições suficientes de atender a execução do objeto, mormente porque este cumprimento se refere à entrega de produtos alimentícios em lugares pré-estabelecidos, não havendo intervenção de qualquer ordem por parte da contratada nas localidades de ensino.

Assim, qualquer interessada pode consultar os estabelecimentos de ensino por meio de carta geográfica, mapa, lista descritiva, rede mundial de computadores *internet*, e até mais conveniente à utilização do GPS (Global Positioning System), a fim de planejar as melhores rotas de deslocamento, para dar atendimento à entrega dos produtos licitados no menor tempo possível, com redução dos custos de logística.

Tal providência favorecerá o aparecimento de número razoável de competidores ao pleito, estimulando a disputa com a consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, a Municipalidade de São Caetano do Sul deve excluir a exigência de visita técnica obrigatória como requisito de habilitação das interessadas licitantes, por se revelar condição injustificável e restritiva ao caráter competitivo da licitação.

2.5. Com relação ao descontentamento do peticionário acerca das disposições dos subitens “16.5” e “16.5.2”, do Edital, que se referem à apresentação tanto de amostras, quanto das fichas técnicas dos produtos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitados por todas as interessadas licitantes, a Municipalidade anuncia a correção das regras, dirigindo-as ao vencedor da disputa, com atendimento no prazo de 03 (três) dias úteis.

Esta providência, ainda que tardia, vem ao encontro da jurisprudência¹⁰ consolidada desta Corte, mas não retira o caráter de procedência da reclamação. A retificação é de rigor.

2.6. Crítica procedente é a relativa à exigência editalícia do subitem “3.2.4”, na medida em que requisita que a contratada deva ter frota de veículos com idade máxima de 03 (três) anos de uso.

Inobstante a requisição vestibular ser dirigida corretamente à futura contratada, a imposição de idade máxima dos veículos que realizarão o transporte – 03 (três) anos – é imposição potencialmente restritiva, porquanto, há de convir, não é o tempo de fabricação somente que demonstra o bom estado de conservação do veículo, há outros aspectos importantes que devem ser levados em conta, mormente para o transporte do objeto licitado.

Assim, o próprio caderno editalício preconiza duas premissas neste sentido, ou seja, os subitens “3.2.6”¹¹ e “3.2.7”¹², do Anexo I – Termo de Referência, que tratam da conformidade da frota com relação aos ditames da Vigilância Sanitária (*certificados de vistoria dos veículos ou licença de*

¹⁰ A propósito, cito os processos TC-000654/989/12-8 (Relator E. Substituto de Conselheiro Josué Romero, Sessão Plenária de 25/07/2012), TC-001217/989/12-8 (Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Sessão Plenária de 05/12/2012), e TC-001308/989/12-8 (Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Sessão Plenária de 06/02/2013), TC-041193/026/11 e TC-041201/026/11 (Relator E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Sessão Plenária de 08/02/12); TC-000594/989/12 e TC-000596/989/12 (Relator E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Sessão Plenária de 04/07/12), entre outros. Ademais, colhe-se os precedentes paradigmáticos colacionados pela Municipalidade quanto ao prazo fixado para apresentação das amostras.

¹¹ 3.2.6. A licitante vencedora deverá utilizar frota própria ou terceirizada, em condições de atender satisfatoriamente as escolas e deverá apresentar cópia autenticada dos certificados de vistoria dos veículos, para transporte de alimentos, podendo este documento ser substituído pela Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária (CEVS).

¹² 3.2.7. No caso de terceirização dos serviços de distribuição, é obrigatória a apresentação do CEVS da empresa prestadora de serviço, conforme Portaria CVS de 22 de janeiro de 2007. Os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária do Município da sede do licitante ou da empresa prestadora do serviço. Na hipótese de alteração da frota e/ou terceirizada a proponente deverá comunicar e apresentar os mesmos documentos exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



funcionamento), conforme os termos da Portaria CVS de 22 de janeiro de 2007.

Neste sentido, se o veículo tiver as devidas autorizações para o transporte de produtos de interesse à saúde, pelos órgãos competentes do Estado e Município, nada obsta de a contratada possuir veículos com idade superior a 03 (três) anos de uso para o transporte dos alimentos licitados.

Entretanto, acresço, nesta exigência, que a Municipalidade deverá alterar a legislação aludida, pois a Portaria CVS de 22 de janeiro de 2007 fora revogada, subsistindo, atualmente, a Portaria CVS 04 de 21/03/2011 (retificada no DOE de 31/03/11).

Destarte, a representada deverá reformular a exigência ora em exame, utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar qualquer condição que comprometa, restrinja ou frustre a competição quanto ao tempo de fabricação dos veículos que executarão os serviços de transporte.

2.7. A insurgência relativa à obrigação de a licitante fornecer declaração, como documento de qualificação técnica (*subitem "6.4", alínea "d.4", do Edital*), caso seja vencedora da licitação, de apresentar cópia reprográfica autenticada do registro da empresa e do responsável técnico no CRN ou CREA, é procedente, mesmo com a nova redação editalícia anunciada pela Municipalidade de São Caetano do Sul, que estabelece o cumprimento da exigência apenas para o responsável técnico da licitante, pois ultrapassa os limites do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, estamos analisando uma licitação que visa estritamente o **fornecimento de gêneros alimentícios industrializados** para abastecimento da merenda escolar, o que, a toda evidência, não enseja nenhuma manipulação de alimentos que justifique que estabelecimentos deste estrito seguimento possuam tanto o profissional responsável, quanto à empresa, registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição, ou no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para o regular funcionamento.

Ademais, ao analisar os termos da Lei nº 8.234, de 17/09/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, e da Resolução CFN nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, não se constata nos artigos 3º¹³ e 4º¹⁴, da aludida Lei, e artigo 2º¹⁵, da Resolução supracitada, atribuições conduzidas ao **fornecimento** de alimentos, no caso concreto, **de gêneros alimentícios industrializados**.

¹³ Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

¹⁴ Art. 4º. Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo Único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

¹⁵ Art. 2º. São definidas as seguintes áreas de atuação do nutricionista:

- I. Alimentação Coletiva - atividades de alimentação e nutrição realizadas nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), como tal entendidas as empresas fornecedoras de serviços de alimentação coletiva, serviços de alimentação auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, hotelaria marítima, serviços de buffet e de alimentos congelados, comissarias e cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde; atividades próprias da Alimentação Escolar e da Alimentação do Trabalhador;
- II. Nutrição Clínica - atividades de alimentação e nutrição realizadas nos hospitais e clínicas, nas instituições de longa permanência para idosos, nos ambulatórios e consultórios, nos bancos de leite humano, nos lactários, nas centrais de terapia nutricional, nos Spa e quando em atendimento domiciliar;
- III. Saúde Coletiva - atividades de alimentação e nutrição realizadas em políticas e programas institucionais, de atenção básica e de vigilância sanitária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesta conformidade, deve a Municipalidade excluir do Edital a exigência em apreço, porquanto descabida para o objeto do presente feito.

2.8. No que pertine à composição do Lote 01 que, segundo o representante, aglutina produtos de naturezas distintas (*produtos estocáveis e congelado*), inviabilizando uma melhor competição no certame, a crítica é procedente.

Não há como admitir as razões defensórias da Municipalidade no sentido de que a composição do lote levou em consideração as características dos produtos para a sua reunião, pois, não obstante reconhecer que os produtos são usualmente comercializados no mercado, os produtos têm segmentos comerciais distintos; assim, o seu agrupamento restringirá a competição.

De outra parte, estamos diante de uma licitação que visa à aquisição de produtos por meio do “*sistema de registro de preços*”.

Em princípio, pondera-se que não há vedação nos estatutos licitatórios vigentes na utilização de licitação por lotes, que se resume na cumulação de licitações em único procedimento. Entretanto, tanto na modalidade Pregão quanto nas outras formas modais de licitação, a desejada vantajosidade só será alcançada quando cada produto receber seu preço. Cada item é tratado como objeto único e distinto dos outros, correndo para cada um os requisitos classificatórios e habilitatórios de participação.

Desta forma, extrai-se que o tipo de julgamento de “*menor preço global do lote*”, como preconizado no processo em exame, tende a ofender os princípios constitucionais da isonomia e da economicidade, entre

IV. Docência - atividades de ensino, extensão, pesquisa e coordenação relacionadas à alimentação e à nutrição;

V. Indústria de Alimentos - atividades de desenvolvimento e produção de produtos relacionados à alimentação e à nutrição;

VI. Nutrição em Esportes - atividades relacionadas à alimentação e à nutrição em academias, clubes esportivos e similares;

VII. Marketing na área de Alimentação e Nutrição - atividades de marketing e publicidade científica relacionadas à alimentação e à nutrição.

Parágrafo único. Outras áreas de atuação do nutricionista não previstas nesta Resolução serão objeto de estudo e avaliação, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



outros correlatos às contratações públicas, obstaculizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que este desiderato somente será alcançado na licitação com o tipo de julgamento de “*menor preço por item*”, ainda mais se tratando de “*registro de preços*” que tem suas peculiares dísparas das outras formas de contratação.

Ademais, torna-se evidente que a falta de cotação de um dos itens do lote licitado causará a desclassificação da proposta da licitante, de acordo com os termos estabelecidos no Edital, o que **compromete a competitividade e contribui à reserva de mercado**, o que, evidentemente, não condiz com as premissas da Lei de Licitações e Contratos.

Destarte, estipular outro tipo de julgamento que não o de “menor preço por item” deve estar devidamente justificado técnica e economicamente pelo responsável competente no bojo do procedimento licitatório, demonstrando que a sua admissão será prejudicial ao Poder Público ou que haverá perda na economia de escala nas aquisições dos produtos; assim, não havendo qualquer parecer técnico acerca da escolha do tipo de julgamento diverso do “menor preço por item” constitui opção subjetiva do agente responsável do certame que não condiz com o exercício discricionário que detém o agente público, porquanto neste referido ato há, também, que ser justificado.

No caso concreto, a Municipalidade reuniu, no Lote 01, produtos secos estocáveis (*açúcar, arroz, feijão, macarrão e óleo*) e congelado (*nhoque*). Sob este aspecto, cada alimento tem segmento comercial especializado e individualizado, e podem ser fornecidos por produtores diretos em concorrência aos grandes estabelecimentos distribuidores que fornecem os todos os produtos.

Neste contexto, ao ver subtraído segmento comercial direto, sem fundamento convincente, deve a Municipalidade alterar o critério de julgamento da licitação, passando de *menor preço por lote*, para o de *menor preço por item*, afim de que cada item licitado tenha registrado o seu justo valor, **ou**, se ainda quiser adotar a licitação por lotes, que estabeleça a reunião de produtos com afinidade patente, com pequeno número de produtos por lote, utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



justificativas cabais, a fim de que possa proporcionar ampla competição entre as empresas do ramo alimentício.

2.9. Com relação à reclamação de especificação excessiva dos produtos impugnados [i) *nhoque de soja cozido e congelado*, ii) *iogurte líquido sabor morango*, iii) *cookies integrais com gotas de chocolate*, iv) *bolo sabor chocolate com recheio de chocolate*, v) *barra de cereal com banana e chocolate*], a censura é procedente.

Inobstante assentir com a Municipalidade representada que os produtos devem estar devidamente especificados, conforme os termos do artigo 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a sua caracterização minuciosa é contrária a própria lei de regência, consoante o dispositivo legal do artigo 3º, §1º, inciso I, porquanto é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Acerca da questão, reproduzo excerto do voto por mim proferido em sede de Exame Prévio de Edital, nos autos do processo TC-001106/989/13-0, acolhido pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 17 de julho próximo, pois trata-se de caso análogo ao presente feito, “*in verbis*”:

“Constata-se que a modalidade licitatória escolhida pela Administração é o Pregão, cujo vetor substantivo centra-se na aquisição de bens e serviços comuns, que devem estar devidamente disponíveis no mercado, a qualquer instante.

Deste modo, as especificações dos bens e serviços a ser licitados devem estar devidamente precisas e claras, sendo proibidas aquelas descrições que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição.

Com tal providência, o órgão licitante assegura as licitantes à isonomia da competição, tendo em vista que os membros da comissão de avaliação terão em seu poder todos os elementos suficientes e necessários para emitir o laudo técnico com segurança, embasado em parâmetros objetivos, legalmente instituídos no ato de convocação.

(...)

Fica evidente nos presentes autos a afronta à lei de regência quanto à minuciosa especificação técnica dos produtos licitados, que conduzem, inevitavelmente, ao dirigismo do certame, em face da constatação da indisponibilidade no mercado de produtos similares, em detrimento de outras tantas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitantes que podem ofertar produtos de qualidade e preços vantajosos à Administração.

(...)

Nesta conformidade, a retificação dos descritivos técnicos dos produtos retroaludidos, como aqui defendido, é de rigor pela Municipalidade de Hortolândia, a fim de afastar qualquer restrição que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação”.

Assim, analisando a insatisfação do representante acerca da descrição técnica dos produtos licitados, constata-se que os mesmos estão demasiadamente definidos em valores referenciais estanques (*valor energético, carboidratos, proteínas, sódio, cálcio, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar*) entre outros componentes, sem qualquer tolerância admitida para mais ou para menos, o que pode indicar preferência prévia por determinado produto.

Destarte, a retificação dos descritivos técnicos dos produtos retroaludidos é de rigor pela Municipalidade de São Caetano do Sul, a fim de que os mesmos passem a ficar em consonância com a regra estabelecida no artigo 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, afastando qualquer restrição que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

2.10. A crítica lançada contra a disposição editalícia do subitem “6.4”, letra “d”, do Anexo I – Termo de Referência, que requisita a apresentação de licença ou alvará de funcionamento como documento de qualificação técnica, não prospera.

Em princípio, poderia se argumentar que a exigência atenderia o teor da Súmula nº 14¹⁶, desta Corte, na medida em que requisita apenas uma declaração da licitante que, se vencedora do certame, apresentará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a licença ou o alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal em seu nome, o que afasta a censura do representante.

¹⁶ SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Todavia, para o presente objeto licitado, a requisição coaduna-se com os termos do inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93, em relação ao que prescreve a Lei nº 6.437/77, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal, mormente no que se refere ao inciso IV, do artigo 10¹⁷; assim sendo, inobstante ser requisitada no Edital, ela deve estar inserida no rol dos documentos de habilitação jurídica, e não aos que são devidos para a qualificação técnica.

A propósito, menciono os julgamentos de processos que afastaram aludida impugnação, ou seja, TC-001302/989/12-4 (*Sessão Plenária de 19/12/2012, sob minha relatoria*) e TC-043575/026/07 (*Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 05/04/2011, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*), entre outros.

Nesta conformidade, embora seja improcedente a insurgência, a Municipalidade de São Caetano do Sul deve solicitar a apresentação de licença ou alvará de funcionamento como documento de habilitação jurídica, excluindo-a do rol das provas de qualificação técnica, a fim de atender os termos da lei de regência.

2.11. Por fim, *lanço recomendação* para que a Municipalidade de São Caetano do Sul atenda a determinação proferida no processo TC-001297/989/13-9, nesta mesma assentada de deliberação, sob minha relatoria, diante do Edital nº 16/2013, da própria Prefeitura de São Caetano do Sul, que visa o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiros, tendo em vista a simetria das cláusulas editalícias padrão estipuladas nos Editais em referência, a fim de lançá-los com todas as retificações determinadas por esta Corte (*estipulação de critérios objetivos de avaliação das amostras*).

¹⁷ Art. 10 – São infrações sanitárias:

(...) Omissis

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação formulada por **ANTONIO JOSÉ VITAL** e pela **PROCEDÊNCIA** da representação deduzida por **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.**, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** promover a retificação das cláusulas editalícias concernentes à exclusão da obrigatoriedade da visita técnica, por injustificada; apresentação de amostras e da ficha técnica dos produtos somente pela vencedora da disputa; reavaliar a pertinência quanto à exigência da idade da frota dos veículos; excluir a exigência de que o profissional técnico tenha registro no CRN ou no CREA; reformular a composição dos produtos inseridos no Lote 01, pois aglutina produto sem afinidade com os demais (estocável seco com congelado); reavaliar o critério de julgamento eleito para a licitação; retificar as especificações técnicas dos produtos impugnados; redirecionar a requisição de apresentação de licença ou alvará de funcionamento para os documentos de habilitação jurídica, sem embargo da recomendação constante à margem do presente voto no que tange ao atendimento à determinação proferida no processo TC-001297/989/13-9 concernente à estipulação de critérios objetivos de avaliação das amostras, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PROCESSOS: TC-001283/989/13-5 E TC-001284/989/13-4
REPRESENTANTES: ANTONIO JOSÉ VITAL, MUNÍCIPE DE SÃO PAULO, E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: PAULO NUNES PINHEIRO –
PREFEITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS, CONFORME DESCRITIVO E QUANTIDADES DESCRITAS NO ANEXO II, DO EDITAL.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$6.097.321,86

LER

Trata-se de representações formuladas por **ANTONIO JOSÉ VITAL**, Munícipe de São Paulo, e **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 18/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios industrializados, conforme descritivo e quantidades descritas no Anexo II, do Edital.

Conforme relatório e voto disponibilizado previamente, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação formulada por **ANTONIO JOSÉ VITAL** e pela **PROCEDÊNCIA** da representação deduzida por **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.**, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** promover a retificação das cláusulas editalícias concernentes à: (i) exclusão da obrigatoriedade da visita técnica, por injustificada; (ii) apresentação de amostras e da ficha técnica dos produtos somente pela vencedora da disputa; (iii) reavaliar a pertinência quanto à exigência da idade da frota dos veículos; (iv) excluir a exigência de que o profissional técnico tenha registro no CRN ou no CREA; (v) reformular a composição dos produtos insertos no Lote 01, pois aglutina produto sem afinidade com os demais (estocável seco com congelado); (vi) reavaliar o critério de julgamento eleito para a licitação; (vii) retificar as especificações técnicas dos produtos impugnados; (viii) redirecionar a requisição de



apresentação de licença ou alvará de funcionamento para os documentos de habilitação jurídica; (viii) sem embargo da recomendação constante à margem do presente voto no que tange ao atendimento da determinação constante no voto TC-001297/989/13-9 concernente à estipulação de critérios objetivos de avaliação das amostras, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

FIM.

ELEMENTOS DO PROCESSO:

RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA: PAULO NUNES PINHEIRO –
PREFEITO

Valor da Contratação: R\$6.097.321,86

Dados do Edital:

Síntese das insurgências do Representante ANTONIO JOSÉ VITAL:

- (i) Impertinência da realização da visita técnica para o objeto licitado;
- (ii) Apresentação de 02 (duas) amostras e da ficha técnica dos produtos por todas as licitantes;
- (iii) Frota dos veículos de no máximo 03 (três) anos de uso;
- (iv) Apresentação de licença ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;
- (v) Apresentação de cópia reprográfica autenticada do registro do responsável técnico no CRN ou CREA, o que é incompatível com o objeto da licitação;
- (vi) Aglutinação de produtos incompatíveis no Lote 1;
- (vii) Especificação minuciosa dos produtos: a) nhoque de soja cozido e congelado, b) iogurte líquido sabor morango, c) cookies integrais com gotas de chocolate, d) bolo sabor chocolate com recheio de chocolate, e) barra de cereal com banana e chocolate.



Síntese das insurgências do Representante INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA:

- (i) Apresentação de cópia reprográfica autenticada do registro do responsável técnico no CRN ou CREA, o que é incompatível com o objeto da licitação. Ademais, aduz que há profissionais habilitados para tal mister, assim como o Tecnólogo em Alimentos, Engenheiro de Alimentos, Bioengenheiros, entre outros.

JUSTIFICATIVAS DA PREFEITURA:

- (i) A apresentação de amostras e da ficha técnica dos produtos será dirigida somente à vencedora do certame;
- (ii) A exigência de ter a licitante responsável técnico inscrito no CRN ou CRA, há fundamento consoante o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- (iii) Requer a revogação da liminar concedida, tendo em vista que as demais impugnações são improcedentes.
- (iv) A visita técnica tem amparo no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- (v) A exigência da frota dos veículos com até 03 (três) anos de fabricação, justifica-se no propósito da Administração acautelar-se da presumida inconveniência de entregas descontínuas decorrentes de avarias e danos muito comuns em veículos de carga usados e com alta rodagem;
- (vi) É legítima a exigência habilitatória de a licitante possuir licença ou alvará de funcionamento, pois resguardada pela disposição do inciso IV, do artigo 30, da lei de regência;
- (vii) A composição do lote 1 observou as características de cada produto;
- (viii) As especificações dos produtos atenderam o preceito do artigo 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

CHEFIA DE ATJ, MPC E SDG: PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação aduzida pelo **SENHOR ANTONIO JOSÉ VITAL** e pela **PROCEDÊNCIA** da formulada pela **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.**



RAZÕES DA DECISÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação do SENHOR ANTONIO JOSÉ VITAL.

- (i) Em princípio, há afastar o pedido de revogação da liminar de paralisação do certame feito pela representada, porquanto as insurgências são quase todas procedentes. Neste sentido, o interesse público será melhor atendido se a Municipalidade de São Caetano do Sul retificar as cláusulas vestibulares, conforme as determinações proferidas neste processo;
- (ii) Para o presente caso, a visita técnica revela-se condição injustificável e restritiva ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista que o objeto licitado tem por escopo o fornecimento e entrega de produtos alimentícios em lugares pré-estabelecidos, não havendo intervenção de qualquer ordem por parte da contratada nas localidades de ensino.
Assim, qualquer interessada pode consultar os estabelecimentos de ensino por meio de carta geográfica, mapa, lista descritiva, rede mundial de computadores *internet*, e até mais conveniente à utilização do GPS (Global Positioning System), a fim de planejar as melhores rotas de deslocamento, dando atendimento na entrega dos produtos licitados no menor tempo possível, com redução dos custos de logística.
- (iii) É pacífica a jurisprudência desta Corte que a apresentação de amostras e da ficha técnica dos produtos devem ser dirigida à vencedora da disputa;
- (iv) A requisição editalícia de que os veículos da contratada possuam no máximo 03 (três) anos – é imposição restritiva, porquanto, há de convir, não é o tempo de fabricação somente que demonstra o bom estado de conservação do veículo, há outros aspectos importantes que devem ser levados em conta, mormente para o transporte do objeto licitado. Neste caso, há os dispositivos do Edital que requisitam (**certificados de vistoria dos veículos ou licença de funcionamento**), conforme os termos da Portaria CVS de 22 de janeiro de 2007. Contudo, determina-se que esta regulamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anotada seja alterada para a Portaria CVS 04 de 21/03/2011 (retificada no DOE de 31/3/11), tendo em que revogara a Portaria CVS de 22/01/07.

- (v) Para o presente feito – fornecimento de gêneros alimentícios industrializados – é indevida a exigência de a licitante ter profissional técnico responsável, e a própria empresa, registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição, ou no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois não faz parte das atribuições regulamentares do profissional nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17/09/91, e a Resolução CFN nº 380/2005;
- (vi) Constata-se dos autos aglutinação de produtos de naturezas distintas (*produtos estocáveis e congelado*), inviabilizando uma melhor competição no certame;
Ademais, deve a Municipalidade alterar o critério de julgamento da licitação, passando de *menor preço por lote*, para o de *menor preço por item*, afim de que cada item licitado tenha registrado o seu justo valor, ou que estabeleça a reunião de produtos em lotes, com afinidade patente, com pequeno número de produtos, utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com justificativas cabais, a fim de que possa haver ampla competição entre as empresas do ramo alimentício.
- (vii) Os produtos licitados estão com especificações técnicas desarrazoadas, afrontando a lei de regência, que inviabilizavam o oferecimento de produtos similares.
- (viii) A apresentação de licença ou alvará de funcionamento para o presente feito deve estar inserta nos documentos de habilitação jurídica e não nos relativos à qualificação técnica, diante da inteligência do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93.
- (ix) Por fim, **recomendo** que a Municipalidade de São Caetano do Sul atenda à determinação proferida no processo TC-001297/989/13-9, nesta mesma assentada de deliberação, sob minha relatoria, diante do Edital nº 16/2013, da própria Prefeitura de São Caetano do Sul, que visa o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiros, tendo em vista a simetria das cláusulas editalícias padrão estipuladas nos Editais em referência, a fim de lançá-los com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



todas as retificações determinadas por esta Corte (*estipulação de critérios objetivos de avaliação das amostras*).

RAZÕES DA DECISÃO: PROCEDÊNCIA da representação da **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ELIZABETH LTDA.**

- (i) Para o presente feito – fornecimento de gêneros alimentícios industrializados – é indevida a exigência de a licitante ter profissional técnico responsável, e a própria empresa, registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição, ou no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois não faz parte das atribuições regulamentares do profissional nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17/09/91, e a Resolução CFN nº 380/2005;